

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos a intenção de Recurso, conforme orientação do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), solicitando a desclassificação da empresa NOBRE DISTRIBUIDORA, visando que a mesma comprove a procedência e originalidade do produto ofertado, (apresentando ao menos 01 Nota Fiscal de Compra do Toner original Samsung MLT-D201L), bem com a exequibilidade de sua proposta, afim de serem respeitados os princípios da Isonomia e Publicidade.

[Voltar](#)   [Fechar](#)

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRE PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO 020/2020/CPCL/DPE/RO

PROCESSO: 3001.0530.2020/DPE-RO

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chacara 274A, bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29 164-140, vem respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, bem como itens 9.4 e 9.6 do Edital de Licitação em questão, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação do proponente Nobre Distribuidora Suprimentos Informática Eireli, no Item 01 do Objeto do presente Edital. Que versa acerca do fornecimento do seguinte suprimento de informática:

ITEM ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL Unid Quant

01

Toner original para a impressora da fabricante SAMSUNG; modelo M4080FX; código de referência MLT-D201L; com rendimento médio de impressão de 20.000 páginas, estimado com base na ISO/IEC NBR 19752; na cor preta.

Unid.

350

Destaca-se que, conforme disposto no item 4.2 do Termo de referência do Edital, os materiais deverão ser originais, novos, não reconicionados, não remanufaturados, não recarregados, e deverão ser entregues com identificação do fornecedor e, ainda, constar a garantia mínima de 12 (doze) meses, na data da entrega.

DAS PRELIMINARES:

Preliminarmente destacamos o respeito a todos servidores deste douto órgão, bem como aos demais licitantes, e informamos que o único intuito de nossa peça recursal é solicitar, em nome da Legalidade e da Isonomia, que todos os proponentes informem a procedência dos produtos, além da comprovação de exequibilidade das propostas, em razão do grande número de produtos falsificados que estão sendo comercializados no mercado, trazendo enormes prejuízos aos órgãos públicos, e até mesmo às revendas que os comercializam, visto que muitas vezes, INADVERTIDAMENTE, e, buscando melhores preços, sequer têm conhecimento desta realidade.

Nesse contexto, o zelo por parte da Administração, aliada à vigilância de todos os licitantes, poderão diminuir a triste realidade que vem assolando nosso país, e, por isso temos total convicção que nenhum dos licitantes criará qualquer óbice à apresentação dos documentos complementares à instrução do procedimento, conforme determina o item 13.1 do Instrumento Convocatório:

13.1. Encerrada a fase de negociação, o pregoeiro solicitará que o licitante melhor classificado, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

DA PROVA DE PROCEDÊNCIA E EXEQUIBILIDADE:

Desde já ressaltamos que não estamos insinuando ou alegando que a empresa recorrida, ou qualquer outro licitante, cometeu, ou está pretendendo cometer o ilícito acima. Mas também, em nome da legalidade, não podemos fechar os olhos para esta triste realidade, onde em muitos casos, a própria revenda é vítima da falsificação, visto que adquire, sem conhecimento prévio, estes produtos de empresas legalmente constituídas, sem saber que os mesmos são falsificados.

Ou seja, os maiores interessados em demonstrar e comprovar a procedência e a originalidade dos produtos (tanto na fase da licitação, como também na execução dos contratos) são as próprias revendas, fato que temos certeza que ocorrerá. (Informamos que, desde já, nos colocamos à disposição deste douto órgão, para apresentação de todos documentos inerente à comprovação de origem, tais como orçamentos e Notas Fiscais dos Distribuidores Autorizados, afim de propiciar toda segurança à futura contratação deste douto órgão, além de propiciar análise do próprio fabricante dos produtos efetivamente entregues)

Ato contínuo não cabe a alegação de que os valores propostos seriam exequíveis em razão de estarem bem parecidos com os cotados pela recorrente, visto que somente à partir da demonstração da procedência dos produtos ofertados por todos os licitantes (em nome da isonomia) é que poderá se comprovar a possibilidade ou não das propostas.

Nessa mesma linha de raciocínio, pedimos a devida Vênia, para transcrever excerto do entendimento do mestre

Joel de Menezes Niebhur:

Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As conseqüências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Não restam dúvidas, portando, que exequibilidade da proposta, não está ligada única e exclusivamente, ao preço estar próximo dos demais proponente, mas sim se os licitantes entregarão, no futuro, aquilo que estão se propondo no momento do certame.

Neste contexto, cai por terra qualquer eventual alegação da defesa (que recorrentemente vem sendo apresentada em sede de contrarrazões) de "tentativa de cartelização"; pois, se mostra evidente que a prova de exequibilidade é um instituto completamente legal, e tem o condão de assegurar que este duto órgão estará disponibilizando recursos públicos para aquisição de produtos realmente originais. Senão vejamos julgado do Tribunal de Contas da União.

"Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas(...).

(...) No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custo e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços. (GRIFO NOSSO)

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos acórdãos nº 2.093/2008-plenário, 559/2009-1ª câmara, 1.079/2009- 2ª câmara, 141/2008-plenário, 1.616/2008-plenário, dentre outros)" (grifos nossos)

Ademais devemos destacar a preocupação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em confirmar adquirir produtos REALMENTE originais, fato que nos assegura que serão tomadas pelo senhor pregoeiro, e, pela sua equipe de apoio, todas as atitudes em sede de diligencia, para confirmar a exequibilidade da proposta de TODOS os proponentes, bem como a comprovação de Originalidade e Procedência dos produtos que serão adquiridos. Senão vejamos, o que dispõe as alíneas "E" e "D" do item 13.2 do Instrumento Convocatório:

13.2. A proposta de preços enviada pelo sistema deverá conter:

- d) Prospecto, manual e/ou catálogo, com descritivos técnicos detalhados, expedido pelo fabricante do material ofertado. Somente será considerado impresso via internet, se nesse constar o endereço do sítio;
- e) Comprovação de garantia do material, a qual deverá ocorrer através de documentação do fabricante de domínio público, sendo aceitas declarações do fabricante ou fornecedor.

Ressalte-se, portanto, que o descrito no item 13.2 do Edital, demonstra a necessidade da Administração zelar no que tange às suas contratações, não apenas cuidando em analisar as documentações básicas dos licitantes, mas também exigindo comprovação de garantia do material com exigência de documentação do fabricante, fato que não ocorreu.

Notem que é bastante salutar, e disposto no edital, a exigência de documentação emitida pelo fabricante, ou fornecedor para se comprovar a garantia e autenticidade dos produtos, e ainda destaca a possibilidade de inabilitação caso não sejam enviadas, conforme descrito no item 13.2.1 do Instrumento Convocatório:

13.2.1. Se o licitante não encaminhar as documentações relativas às letras "d" e "e" do item 13.2, o Pregoeiro consultará os sítios dos fabricantes do objeto apresentado e, caso não logre êxito, o licitante terá sua proposta recusada.

Ato contínuo, a atitude de se exigir documentações complementares de exequibilidade e procedência (ainda na etapa de habilitação), vem de encontro ao Princípio da Eficiência da Administração Pública. Nessa seara pedimos a devida Vênia para transcrever excerto dos ensinamentos do mestre MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO:

"Decorre do dever de eficiência do administrador público, por força do qual a Administração, nas contratações, deve buscar não só a melhor proposta no mercado, mas a melhor relação custo-benefício entre o capital empregado e o bem adquirido (ou alienado), considerando-se, além do custo do ingresso do bem, obra ou serviço no patrimônio da Administração como, ainda, a sua manutenção (que vedaria, por exemplo, a compra de bens obsoletos ou com vícios, tal como admitido pelo Código de Defesa do Consumidor, mediante abatimentos). Só é atendido tal princípio através de ampla competição".

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA:

Novamente destacamos que a presente solicitação de apresentação de exequibilidade, visa resguardar que o licitante irá conseguir entregar os produtos, evitando transtornos para o órgão. Ademais a prova de exequibilidade busca assegurar que a Administração estará adquirindo suprimentos realmente originais, visando a correta e eficaz destinação de recursos públicos, atrelada à manutenção das condições de garantia das impressoras em que serão utilizadas, aliada à constante preocupação com a saúde dos usuários que estarão expostos aos produtos.

A necessidade de diligencia também está expressa no Instrumento convocatório, conforme expresso em seu item 13.7:

13.7. Incumbe ao Pregoeiro, na fase de julgamento, promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo o licitante atender às solicitações, podendo inclusive convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema eletrônico, estabelecendo prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

Ato contínuo, em nome da eficácia nas Contratações, cabe à Defensoria Pública do Estado de Rondônia (conforme pedido da recorrente e disposto no edital), solicitar documentos complementares, possibilitando confirmação (ainda na fase de habilitação das propostas) da qualidade, da origem dos suprimentos a serem adquiridos no presente certame, bem como da exequibilidade dos valores ofertados, visto que é inadmissível expor os usuários inadvertidamente ao risco de saúde, bem como é impensável que as impressoras venham a ser danificadas pela eventual incompatibilidade e/ou má qualidade do toner que será instalado nas máquinas. Senão vejamos o disposto no item 13.7.1:

13.7.1. Havendo dúvidas sobre a veracidade dos documentos apresentados para habilitação ou sua compatibilidade com as exigências editalícias, poderá ser solicitada a exibição de documentos complementares, tais como: termo de contrato, atas de registro de preços, notas de empenho, notas fiscais ou outros considerados pertinentes.

Diante desta realidade, o procedimento administrativo de diligenciamento ganha enorme importância, visando assegurar a legalidade e a exequibilidade das propostas apresentadas. Notem que o Instrumento convocatório, através do seu item 13.6.2, assegura a diligência, sendo, portanto, totalmente cabível, e, em consequência deve ser seguida por todos, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

13.6.2. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Nesse diapasão, completamente de acordo com o disposto no item 13.6.2 do Instrumento Convocatório, far-se-á necessária diligência afim de se comprovar a exequibilidade da proposta do licitante Nobre Distribuidora de Suprimentos Eireli, com a apresentação de documentações inerentes.

Ademais, as provas de exequibilidade, em sede de diligência, devem ser apresentadas, sob pena de desclassificação, conforme disposto na Lei geral de licitações, bem como no item 10.4.3 do edital:

10.4.3. O ônus da prova da exequibilidade dos preços cotados incumbe ao autor da proposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação, e seu julgamento observará as disposições presentes no art. 44, §3º c/c art. 48, II, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Assim, a inversão do ônus probatório garante o dever constitucional de Vinculação ao Instrumento Convocatório, e da Isonomia, ao assegurar que TODOS estejam participando com produtos que seguem realmente as necessidades e os valores pagos pela Administração. Nessa seara, é indispensável a comprovação da exequibilidade da Proposta Comercial do proponente, tendo como paradigma a comprovação da oferta de Suprimento Original do fabricante da impressora, com garantia de qualidade e Procedência.

Portanto, a finalidade do recurso, e da diligência em comento, busca exatamente o resguardo da segurança jurídica dos negócios com a Administração, além de estar alinhada com outras regras protetivas de livre mercado, da livre e leal concorrência, do direito patrimonial e intelectual dos autores, produtores e detentores de direitos autorais, morais e, no caso em tela particularmente, a proteção da marca, patente, direitos de importação e comercialização da HP/Samsung do Brasil.

#### DA PRECAUÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO

Apesar dos órgãos Públicos, eventualmente acreditarem que se possa averiguar a originalidade e procedência dos bens no ato de entrega dos produtos, é de suma importância que a Administração se resguarde quanto à segurança jurídica do contrato AINDA na fase de habilitação do certame, em razão da existência de vários locais de entrega, grande quantidade de produtos a serem analisados, além da falta de recursos humanos por parte da Administração para essa análise criteriosa.

Conforme farto material disponibilizado na mídia, bem como em campanhas de conscientização por parte dos fabricantes, infelizmente, o setor público tem sido, recorrentemente, vítima de comercialização de produtos falsificados, onde os órgãos são enganados por empresas levianas, ao dispor recursos públicos e pagar por esses produtos piratas, e, sem qualidade, um valor muito parecido com o do produto realmente original.

Importante registrar que à Administração é vedado adquirir produtos oriundos de processos de falsificação. Registre-se a tipificação como crime da venda de mercadoria falsificada, assim como a receptação de tais produtos.

Tal realidade está totalmente em consonância com o Acórdão 984/2003 – Plenário do TCU, onde devem ser tomadas, ainda na fase de julgamento das propostas, medidas severas para acautelar o interesse público. Senão vejamos:

“A despeito da modalidade do certame, a Comissão de Licitação, ao presidir as atividades dirigidas à seleção das propostas, tem o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público, pautando-se em atitudes austeras, que primem pelo sigilo das propostas e pela legítima competição, cuja inobservância, ao desdém, por si só importa em grave infração a todo arcabouço jurídico que norteia a licitação pública.

O acórdão em tela, segue o Princípio da Eficiência, que permeia as contratações públicas, e vem de encontro com as novas e modernas diretrizes legais implantadas, e, que visam propiciar maior transparência aos contratos, bem como da destinação de recursos. Dessa forma resta cristalino que a Administração tem o dever de zelar pelas suas contratações, uma vez que é impensável dispor de recursos públicos para aquisição de produtos originais e, eventualmente, vir a adquirir produtos pirateados.

Nesse sentido, visando dar total suporte aos clientes, com total transparência, e, seguindo todos os princípios de “compliance”, inerentes aos contratos públicos, os fabricantes de suprimentos (HP/Samsung, Xerox, Lexmark, Brother, dentre outros) já disponibilizam à algum tempo, e gratuitamente, o programa de “Garantia de Qualidade”

visando dar algum tipo de suporte aos compradores para confirmar se os produtos adquiridos são realmente genuínos e com garantia de procedência. Senão vejamos excerto de reportagem junto à HP Brasil, demonstrando a preocupação acerca do tema, bem como enfatizando medidas para combate de produtos de má qualidade:

<https://canaltech.com.br/mercado/Pirataria-HP-combate-a-falsificacao-de-cartuchos-com-campanha-pesada/>

"A pirataria está presente em diversos setores de nossa economia, incluindo áreas como tecnologia e medicina, mas o combate dessa ação, que envolve um complexo mecanismo, não tem se mostrado muito simples para os governos e também para muitas empresas. O mercado de cartuchos de tinta e toners para impressoras tem sido um dos principais alvos afetados por essa prática ilegal.

(...)

Para reforçar esse pilar, a companhia mantém um grupo extenso de investigadores em diversos países. "Normalmente são agentes que têm bastante experiência nesse setor, tanto de falsificação como de contrabando; pessoas que já tiveram alguma experiência policial ou de investigação anterior e eles trabalham totalmente a par da nossa estrutura comercial. Até por uma questão de segurança, nós não nos envolvemos com as investigações propriamente ditas. Nós, eventualmente, encaminhamos denúncias aos investigadores através do nosso site", explicou Furrier."

Portanto, essa cautela por parte dos fabricantes, está completamente alinhada com o dever de precaução por parte da Administração Pública, uma vez ser notório que a mesma vem sofrendo enormes prejuízos ao adquirir produtos de origem duvidosa e, sem qualidade, e, pagando pelos mesmos, preços similares com os dos produtos REALMENTE ORIGINAIS.

Notem que essa realidade não se trata apenas de suprimentos de Informática, mas também de medicamentos, calçados, dentre outros, que acabam com a Indústria Nacional, fecham postos de Trabalho, além de diminuir a arrecadação de impostos.

Para corroborar com a realidade da falsificação, anexamos mais um texto que trata acerca do tema. Senão vejamos: (<https://mp-pr.jusbrasil.com.br/noticias/117590851/maringa-gaeco-apreende-cartuchos-toners-e-embalagens-falsificados>)

Gaeco apreende cartuchos, toners e embalagens falsificados

O Núcleo Regional de Maringá do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e a Polícia Militar prestaram apoio operacional ao cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão em seis estabelecimentos comerciais e residências da cidade. A operação, realizada na quinta-feira (24 de abril), visou o combate à pirataria de cartuchos, toners e embalagens de produtos das marcas Samsung, HP, Lexmark, Xerox e IBM, dentre outras.

Durante as diligências, foi apreendida vasta quantidade de produtos falsificados. A prática caracteriza crimes contra as relações de consumo, tipificados no artigo 7.º, incisos VII e IX da Lei nº. 8.137/90, combinado com o artigo 18, 6.º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a pena de até cinco anos de reclusão. Os mandados foram autorizados pela 2.ª Vara Criminal de Maringá e atenderam requerimento de uma das empresas lesadas.

Segundo as investigações do Gaeco, os empresários alvos das denúncias importavam produtos da China e falsificavam toners, cartuchos, embalagens e selos de diversas marcas consagradas. A fraude seria altamente sofisticada e com uso de aprimorada logística, contando com maquinários importados. O coordenador do Gaeco de Maringá, promotor de Justiça Laércio Januário Almeida, conta que em um dos estabelecimentos existia um compartimento subterrâneo destinado ao depósito de matéria-prima e de produtos falsificados. Há fortes indícios de que os empresários dominavam o mercado nacional, inclusive participando de inúmeras licitações com diversos órgãos públicos, o que também passará a ser objeto de investigação do Gaeco, informou.

O delegado Elmano Rodrigues Ciriaco, que atua no Gaeco de Maringá, instaurou inquérito para apurar as falsificações e os crimes de formação de quadrilha e fraude a licitações. Ele antecipou que, após perícia, será solicitada a destruição do material falsificado e o confisco judicial dos bens, produtos e instrumentos das práticas delitivas.

Portanto, não cabe mais o pretexto de que a administração não tenha como coibir essa prática, uma vez que é notadamente o maior comprador desses produtos, e quando, eventualmente, descobre que foi enganada, na maioria das vezes já pagou pelo fornecimento, e não tem como mais recuperar o dinheiro investido.

No caso dos suprimentos, a precaução por parte da Administração não deve ser apenas em razão do preço pago por determinado produto, mas, principalmente em razão do notório risco à saúde dos usuários que são expostos, sem nenhum conhecimento, à agentes químicos proibidos nos pais, uma vez que os fabricantes (HP - Samsung - Xerox - Epson - Okidata) só podem ser fiscalizados, e evidentemente, garantir a qualidade daqueles produtos que efetivamente produz e comercializa. Ou seja, usar o argumento da economicidade para adquirir produtos sem qualidade é aumentar, sem nenhuma justificativa, o risco à saúde dos próprios servidores dos órgãos.

Destaca-se que uma das maneiras da Administração se acautelar, seria através da exigência (em sede de DILIGÊNCIA já PREVISTA no Instrumento convocatório) de que qualquer licitante ANTES de ser adjudicado, informe qual DISTRIBUIDOR AUTORIZADO apresentou os preços, e demais condições que possibilitaram a composição dos custos que ensejaram na proposta comercial apresentada no presente certame. (visando dar total transparência à licitação, e, garantindo a qualidade dos suprimentos que serão entregues no futuro, além do perfeito funcionamento das impressoras em que serão instalados.

A presente medida cautelar por parte da Administração está resguardada pelo parágrafo terceiro do art. 43 da lei 8.666/93, o que estabelece à comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a Instrução do Processo Licitatório, não cabendo ao licitante

vencedor se esquivar da apresentação de tais documentos, uma vez que é notadamente necessária para esclarecer a origem e qualidade dos produtos.

Lei 8.666/93

Art. 43. (...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

#### DOS REQUERIMENTOS

Em face a todo o exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, solicitando (conforme preconiza o item 13.6.2 do Instrumento Convocatório) que a empresa Nobre Distribuidora Suprimentos Informática Eireli, apresente as provas de exequibilidade dos valores propostos, para os Item 01, além das comprovações de ORIGEM dos produtos, visando resguardar o interesse público.
- b) Caso não seja comprovado, a exequibilidade da proposta, e a procedência dos produtos, requer que o proponente Nobre Distribuidora Suprimentos Informática Eireli, seja desclassificado do Item 01 do presente edital, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- c) Em caso de desclassificação da empresa Nobre Distribuidora Suprimentos Informática Eireli no item 01, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento dos itens em referência, até que seja analisada uma proposta que comprove realmente a ORIGINALIDADE do suprimento em questão, além de atender a TODAS exigências editalícias;
- d) Caso não seja este o entendimento, sucessivamente, requer-se autorização expressa por parte desta Administração, no intuito de autorizar a empresa recorrente a realizar o ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA DOS PRODUTOS juntamente com a Central de Inteligência do fabricante HP/Samsung do Brasil;
- e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- f) seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 05 de outubro de 2020.

---

REPREMIG LTDA  
Depto de Licitação

[Voltar](#) [Fechar](#)

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Pregão eletrônico n.º 20/2020

A empresa Nobre Distribuidora Suprimentos para Informática Eireli, inscrita no CNPJ n.º 34.983.860/0001-04, com sede a Rua Pioneiro Olinto Mariani, n.º 51, Império do Sol, Maringá/PR, CEP: 87.024-010, por meio de sua representante legal, vem, tempestivamente, apresentar CONTRA RAZÕES nos termos que seguem:

#### 1. DOS FATOS

A empresa Recorrida foi vencedora em relação aos itens no item 01 do objeto do presente edital . Toner Original do fabricante para impressora Samsung modelo M4080FX, código referencia MLT-D201L, COM RENDIMENTO MÉDIO DE 20.000 COPIAS COR PRETO ,350 UNIDADES , respectivamente, tendo apresentado corretamente a proposta e até o momento cumprido todas as cláusulas do edital, o que certamente ocorrerá até o final do contrato.

Ocorre que a empresa Repremig, interpôs recurso, no qual de forma insustentável alega em síntese que a empresa Recorrida, suposta inexecuibilidade em decorrência da Recorrida não ser distribuidora oficial E valor inexecuível .

De fato, de maneira desesperada, a fim de ver desclassificada a melhor proposta a Recorrente utiliza-se de alegações infundadas, que não devem ser acatadas.

Frisa-se, que não é exigência editalícia planilha de custos, tendo a Recorrida juntado todos os documentos exigidos no edital, não havendo o que se alegar sobre ausência de procedência e origem dos produtos ofertados, nem sobre suposta inexecuibilidade.

Portanto, sem nenhuma razão a Recorrente.

A proposta apresentada é totalmente exequível e será cumprida pela Recorrida, bem como apresenta-se em sintonia com as demais propostas, inclusive, com a da Recorrente e com o limite máximo de referência, o que demonstra que o recurso não passa de uma tentativa desesperada de desclassificar a melhor proposta.

#### 2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em primeiro lugar, cabe citar que a proposta apresentada pela Recorrente em relação ao item 01 , foi dentro do estipulado para contratação neste edital, sendo que, conforme planilha, valor ofertado R\$225,00 e valor oferta da Recorrente foi de R\$281,25, o que faz que a mesma seja de pronto desclassificada. Uma vez que a Recorrente apresentou valores bem menores em outros Pregões .

Ainda, caso entenda-se de modo diverso, em caso de procedência do recurso, o que se admite por amor ao argumento, a proposta vencedora deve atender o disposto, ou seja, estar dentro do máximo estipulado, sob pena de nulidade do certame , e por si só demonstra a exequibilidade da proposta Recorrida, devendo o recurso ser improvido.

#### 3. DA PROPOSTA APRESENTADA

A Recorrida é empresa séria e idônea, que preparou sua documentação e proposta em conformidade com as exigências editalícias, bem como, informa, que está ciente das especificações dos produtos solicitados em edital e que a proposta apresentada e produtos que serão fornecidos cumprem todas as exigências, em todos os termos, conforme pode ser averiguado da análise das descrições dos produtos ofertados na proposta.

Ainda, informa, desde já que os produtos ofertados serão produtos originais, dentro do especificado, neste ponto, cabe citar que não é exigência que o fornecedor seja distribuidor oficial, o que limitaria a participação no certame de forma injusta trazendo prejuízos a administração pública.

Assim, a alegação de que pelo fato da Recorrida não fazer parte do canal autorizado direto a mesma deveria ser tratada de forma diferente é infundada e ilegal, sendo que demonstrado que o valor é exequível, deve ser mantida a proposta.

Nesse contexto, a Recorrida, esclarece que adquire seus produtos de terceiros que são distribuidores oficiais, sendo que hoje os produtos possuem vários distribuidores e não apenas a Simpress, e fornece aos adquirentes finais, que neste caso é a administração pública.

A oferta da Recorrida é totalmente executável, tendo sido apresentados todos documentos exigidos no edital, não sendo exigência editalícia que a Recorrida demonstre ou informe seu distribuidor no momento do certame, frisa-se que o produto ofertado será da marca oferecida, original, não podendo ser desclassificada a melhor proposta por mera suposições infundadas.

Frisa-se que caso a Recorrente quisesse questionar os valores máximos do termo de referência, deveria ter feito no momento oportuno e não após a realização do certame, e, em caso de desclassificação da proposta dentro do valor máximo não pode haver uma classificação em valor superior, mas sim a nulidade de todo certame.

Desta forma, verifica-se que a proposta é plausível e próxima, inclusive, a da Recorrente, que utiliza-se de suposição para ganhar o certame com a proposta que lhe convém, aduzindo que a diferença de valores é de R\$57,25 , valor que não justifica que a Recorrente poderia fornecer produtos e a Recorrida não, ora, a diferença é ínfima, sendo que se a proposta Recorrida fosse inexecuível a da Recorrente e a do termo de referência também deveria ser, por lógica.

Nesse contexto a Recorrida é plenamente capaz de fornecer os produtos oferecidos nos termos do edital.

Deste modo, não há dúvidas de que a proposta é exequível e deve ser considerada:

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., ver. e amp., Dialética, 1998, p. 439).

Quanto aos produtos, a Recorrida juntou folhetos e informou o fabricante, cumprindo com o disposto no edital, frisa-se que não pode ser exigido carta de cooperação, ou solidariedade, ou seja, não é obrigatório que seja fornecido cartas dos distribuidores da empresa Recorrida, o que dificultaria e restringiria a participação em certames.

Quanto a possibilidade de envio de amostras, pela interpretação do edital as solicitações se dariam apenas em caso de possibilidade de produtos com qualidades/fabricações diversas que poderiam apresentar diferenças de qualidade, desta forma, embora a Recorrida entenda a desnecessidade, posto que o produto fornecido é fabricação única, ou seja, todos apresentam mesmos padrões de qualidade, que são auferidos pelos folhetos e folders dos

produtos, caso a administração ache conveniente poderá enviar amostras, assim que solicitadas.

A Hp disponibiliza para as Empresas comerciantes site oficial da Hp onde pode ser consultada autenticidade dos Suprimentos , <https://ssl.www8.hp.com/h22234/auth/ok> , se acaso não for possível os suprimentos podem ser encaminhados para Laudo físico na Hp do Brasil ,Que sera efetuado por peritos da Marca Hp e não por Concorrentes do pregão , Empresa não cadastrada setor pericias da Hp .

Por fim, cabe citar que a Recorrida cumpriu com todas as determinações editalicias, impugnando qualquer afirmação em contrário.

Os atestados e notas apresentadas se mostram válidas e em conformidade com o processo licitatório, frisa-se que é possível a juntada de documentos após a juntada dos atestados de capacidade que corroborem os mesmos, que é o que foi feito.

Ainda, cabe citar que no edital não havia determinação de quantidade mínima nos atestados, sendo possível que fossem solicitados documentos complementares, sem tratar-se de documentos novos.

Conforme Acórdão 1170/2013 – Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora a Ministra Ana Arraes, de 15 de maio de 2013, é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser suprimidas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de

Licitações, ou seja, é possível a complementação de documentos previamente existentes, desde que solicitados, como no presente caso.

Os documentos apresentados demonstram a capacidade da Recorrida, e demonstram a exequibilidade da proposta. A Recorrida cumpriu com o edital e juntou todos os documentos solicitados que demonstram sua capacidade técnica, havendo provas de sua capacidade de fornecer os produtos, e que o valor apresentado é em conformidade com o habitual em processos licitatórios, devendo ser improcedente o recurso interposto, tendo sido apresentado todos os documentos exigíveis.

Portanto, não há o que se falar em, desclassificação por inexecuibilidade, que apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas, já que o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada, sendo que constatada a capacidade da Recorrida em cumprir a oferta, bem como, que o valor apresentado não se demonstra irrisório, deve a proposta ser aceita. Nas palavras de Maçal Filho a questão da inexecuibilidade:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas, O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Por sua vez, quanto a aplicação do artigo 3º, inciso III do Decreto 7174/2010, e requerimento de acompanhamento de entrega, os mesmos se mostram atemporais, já que o pregão ainda se encontra em fase recursal, não havendo ainda empenho de seu objeto, no mais, os produtos são adquiridos em mercado interno, não cabendo a Recorrida apresentar a documentação solicitada.

Desta forma, requer que o recurso seja julgado improcedente, com a manutenção da classificação da Recorrida.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Recorrida requer que seja recebida a presente Contrarrazões, a fim de que o Recurso apresentado seja considerado improcedente, com a consequente manutenção da Classificação da empresa Nobre Distribuidora, informa, por fim, que a Recorrida está à disposição para realização de eventuais esclarecimentos e diligências.

Maringá, 07 de Outubro de 2020.

Representante legal

Nobre Distribuidora Suprimentos para Informática Eireli

[Voltar](#) [Fechar](#)



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020/CPCL/DPE/RO

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 020/2020/CPCL/DPE/RO, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de toner para impressora Samsung Modelo SL-M4080FX para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Foi designado o dia 30/09/2020 às 09h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública. Após a etapa de lances e classificação das propostas, as propostas apresentadas foram devidamente analisadas, sendo declarada vencedora a empresa Nobre Distribuidora Suprimentos para Informática Eireli, inscrita no CNPJ n.º 34.983.860/0001-04 para os itens 01 e 03, e a empresa EVEREST TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 84.948.991/0001-29 para o item 02.

No entanto, a empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c/c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c/c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, contra decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa Nobre Distribuidora Suprimentos Informática Eireli, nos itens 01 e 03, consoante as alegações que serão examinadas no decorrer desta peça.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

#### II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte forma:

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos a intenção de Recurso, conforme orientação do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), solicitando a desclassificação da empresa NOBRE DISTRIBUIDORA, visando que a mesma comprove a procedência e originalidade do produto ofertado, (apresentando ao menos 01 Nota Fiscal de Compra do Toner original Samsung MLT-D201L), bem com a exequibilidade de sua proposta, afim de serem respeitados os princípios da Isonomia e Publicidade.

Aceita a intenção, a licitante apresentou suas razões tempestivamente.

#### III – DAS ALEGAÇÕES

Em suas razões de recurso a empresa alegou que, verbis:

Preliminarmente destacamos o respeito a todos servidores deste douto órgão, bem como aos demais licitantes, e informamos que o único intuito de nossa peça recursal é solicitar, em nome da Legalidade e da Isonomia, que todos os proponentes informem a procedência dos produtos, além da comprovação de exequibilidade das propostas, em razão do grande número de produtos falsificados que estão sendo comercializados no mercado, trazendo enormes prejuízos aos órgãos públicos, e até mesmo às revendas que os comercializam, visto que muitas vezes, INADVERTIDAMENTE, e, buscando melhores preços, sequer têm conhecimento desta realidade. (grifo nosso).

(...) DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA: Novamente destacamos que a presente solicitação de apresentação de exequibilidade, visa resguardar que o licitante irá conseguir entregar os produtos, evitando transtornos para o órgão. Ademais a prova de exequibilidade busca assegurar que a Administração estará adquirindo suprimentos realmente originais, visando a correta e eficaz destinação de recursos públicos, atrelada à manutenção das condições de garantia das impressoras em que serão utilizadas, aliada à constante preocupação com a saúde dos usuários que estarão expostos aos produtos.

#### (...) DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, solicitando (conforme preconiza o item 13.6.2 do InstrumentoConvocatório) que a empresa Nobre Distribuidora Suprimentos Informática Eireli, apresente as provas de exequibilidade dos valores propostos, para os Item 01, além das comprovações de ORIGEM dos produtos, visando resguardar o interesse público.
- b) Caso não seja comprovado, a exequibilidade da proposta, e a procedência dos produtos, requer que o proponente Nobre Distribuidora Suprimentos Informática Eireli, seja desclassificado do Item 01 do presente edital, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- c) Em caso de desclassificação da empresa Nobre Distribuidora Suprimentos Informática Eireli no item 01, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento dos itens em referência, até que seja analisada uma proposta que comprove realmente a ORIGINALIDADE do suprimento em questão, além de atender a TODAS exigências editalícias;

- d) Caso não seja este o entendimento, sucessivamente, requer-se autorização expressa por parte desta Administração, no intuito de autorizar a empresa recorrente a realizar o ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA DOS PRODUTOS juntamente com a Central de Inteligência do fabricante HP/Samsung do Brasil;
- e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- f) seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida dispôs o seguinte, verbis:

Ocorre que a empresa Repremig, interpôs recurso, no qual de forma insustentável alega em síntese que a empresa Recorrida, suposta inexecutabilidade em decorrência da Recorrida não ser distribuidora oficial E valor inexequível . De fato, de maneira desesperada, a fim de ver desclassificada a melhor proposta a Recorrente utiliza-se de alegações infundadas, que não devem ser acatadas. Frisa-se, que não é exigência editalícia planilha de custos, tendo a Recorrida juntado todos os documentos exigidos no edital, não havendo o que se alegar sobre ausência de procedência e origem dos produtos ofertados, nem sobre suposta inexecutabilidade. Portanto, sem nenhuma razão a Recorrente. A proposta apresentada é totalmente exequível e será cumprida pela Recorrida, bem como apresenta-se em sintonia com as demais propostas, inclusive, com a da Recorrente e com o limite máximo de referência, o que demonstra que o recurso não passa de uma tentativa desesperada de desclassificar a melhor proposta. 2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Em primeiro lugar, cabe citar que a proposta apresentada pela Recorrente em relação ao item 01, foi dentro do estipulado para contratação neste edital, sendo que, conforme planilha, valor ofertado R\$225,00 e valor oferta da Recorrente foi de R\$281,25, o que faz que a mesma seja de pronto desclassificada. Uma vez que a Recorrente apresentou valores bem menores em outros Pregões .Ainda, caso entenda-se de modo diverso, em caso de procedência do recurso, o que se admite por amor ao argumento, a proposta vencedora deve atender o disposto, ou seja, estar dentro do máximo estipulado, sob pena de nulidade do certame , e por si só demonstra a exequibilidade da proposta Recorrida, devendo o recurso ser improvido.

(...) DA PROPOSTA APRESENTADA. A Recorrida é empresa séria e idônea, que preparou sua documentação e proposta em conformidade com as exigências editalícias, bem como, informa, que está ciente das especificações dos produtos solicitados em edital e que a proposta apresentada e produtos que serão fornecidos cumprem todas as exigências, em todos os termos, conforme pode ser averiguado da análise das descrições dos produtos ofertados na proposta. Ainda, informa, desde já que os produtos ofertados serão produtos originais, dentro do especificado, neste ponto, cabe citar que não é exigência que o fornecedor seja distribuidor oficial, o que limitaria a participação no certame de forma injusta trazendo prejuízos a administração pública. Assim, a alegação de que pelo fato da Recorrida não fazer parte do canal autorizado direto a mesma deveria ser tratada de forma diferente é infundada e ilegal, sendo que demonstrado que o valor é exequível, deve ser mantida a proposta.

(...) Quanto à possibilidade de envio de amostras, pela interpretação do edital as solicitações se dariam apenas em caso de possibilidade de produtos com qualidades/fabricações diversas que poderiam apresentar diferenças de qualidade, desta forma, embora a Recorrida entenda a desnecessidade, posto que o produto fornecido é fabricação única, ou seja, todos apresentam mesmos padrões de qualidade, que são auferidos pelos folhetos e folders dos produtos, caso a administração ache conveniente poderá enviar amostras, assim que solicitadas. (grifo nosso).

#### V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica e vantajosa para a Administração Pública.

No que tange as razões de recurso da empresa recorrente, em resumo, esta lança dúvidas sobre a procedência do produto objeto desta licitação a ser entregue pela empresa recorrida, vencedora do certame, bem como, acerca da exequibilidade ou não dos preços, argumentos que não se sustentam e assim, impõem a improcedência do recurso, senão vejamos.

A empresa vencedora do certame apresentou as declarações exigidas em edital acerca da originalidade, o que fez nos seguintes termos, verbis:

##### DECLARAMOS:

O prazo de validade de nossa proposta é de 120 dias, a contar da data da sessão.

Declaramos que estamos cientes e de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, bem como aceitamos

todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

Declaramos que no preço cotado estão inclusas todas as despesas, tais como fretes, seguros, tributos e outros gravames que possam

incidir sobre o objeto licitado, bem como que o produto será entregue no local estabelecido sem ônus.

Declaramos que não estamos sob pena de interdição de direitos previstos na Lei nº 9.605, de 12.02.98 (Lei de crimes ambientais)

DECLARAMOS MATERIAL ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, adquirido no mercado interno.

Declaramos cumprir as normativas de sustentabilidade ambiental.

Declaramos entrega e pagamento conforme edital e seus anexos

Declaramos garantia / validade de 12 meses.

DECLARAMOS que nos comprometemos com o recolhimento de toner's usados / logística reversa, conforme previsão no art.31 e 33,

inciso VI da lei 12.305/10. DADOS DO RESPONSÁVEL PARA RETIRADA DOS MATERIAIS: Nome: ROSELEI DONATI / MANOELA

SILVA P. - Telefone: 44 3029-2705 - E -mail: distribuidoranobre.vendas@hotmail.com

DECLARAMOS ciência da responsabilidade de manter nossos dados cadastrais atualizados junto ao Contratante, bem como nos comprometemos a informar qualquer alteração que venha a ser realizada. (grifo nosso).

Destacamos que o item 6.1. do Edital que trata a respeito do recebimento dos objetos do certame versa também sobre o recebimento provisório para efeitos de verificação da conformidade do objeto com as especificações exigidas, o que faz nos seguintes termos, verbis:

6.1.1. Provisoriamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante termo de recebimento provisório (Anexo A) emitido por servidor(a) do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com a especificação que ficará a cargo da Comissão de Recebimento ou Fiscal do Contrato. (grifo nosso).

Em idêntica trilha:

6.1.8. O(s) material(is) poderá(ão) ser rejeitado(s), no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste termo e na proposta, devendo ser substituídos em um prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis, às custas da(s) Contratada(s), a contar da sua notificação, sem prejuízo da aplicação da(s) penalidade(s).

6.1.12. Em caso de dúvida sobre a autenticidade do(s) material(is) a contratada se compromete a arcar com os custos dos testes de originalidade, a serem realizados nos laboratórios dos próprios fabricantes, ou não sendo possível, em outro escolhido em comum acordo entre as partes.

Vê-se de forma cristalina que a Administração Pública se resguardou de todas as formas possíveis para garantir sejam cumpridas as exigências editalícias por ocasião da entrega do objeto licitado, sobretudo, no que diz respeito a sua originalidade e autenticidade, inclusive com a verificação que será realizada no recebimento provisório.

Ademais, a promoção de diligências em qualquer fase da licitação é um instituto FACULTADO a autoridade licitante (não obrigatório) nos casos de dúvidas acerca de documentos e demais exigências editalícias, tal qual dispõe o Art. 43, 3º, da Lei 8666/93, verbis:

§ 3o. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como se vê no dispositivo legal citado, caso o Pregoeiro entenda haver qualquer dúvida a ser sanada no curso do processo licitatório, pode determinar a produção de diligências com o fito de sanar as dúvidas, o que definitivamente não é o caso do presente certame, cujas regras estabelecidas em edital foram cumpridas na íntegra pela empresa licitante vencedora.

Com efeito, em caso de desconformidade com as exigências editalícias por ocasião da entrega e posterior verificação da autenticidade do produto, o próprio edital, conforme já mencionado acima, prevê mecanismos de análises, não aceitação e punibilidade da empresa infratora.

A licitante vencedora apresentou exatamente os documentos exigidos no edital, nada a mais e nada a menos, tendo cumprido, assim, 100% das exigências do edital.

No que diz respeito a alegada inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa licitante vencedora do certame, por parte da empresa recorrente, deflui cristalino que esta não apresentou qualquer prova ou indício da possível inexecuibilidade, tendo se resumido a fazer citações e transcrições doutrinárias de casos análogos, o que, de per si, não comprova o alegado, bem como não autoriza a desclassificação da empresa vencedora.

Outrossim, a lei já prevê as sanções a serem aplicadas as empresas pela inexecução total ou parcial do contrato, quando tenham vencido o certame licitatório, cabendo aqui a transcrição destas:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – (omissis).

Assim, entende-se que caso a empresa oferte um preço aparentemente inexecuível, o correto é que aplique-se as sanções previstas supra e não, simplesmente revogar ou anular a licitação alegando inexecuibilidade, invadindo a esfera privada da empresa, avaliando critérios técnico-financeiros da empresa que tem interesse em fornecer os produtos licitados e com preço que homenageia o princípio da economicidade.

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

"Assim, o procedimento para a aferição de inexecuibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque, além de o

procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.

Vê-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União coaduna-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, e com o que rege a própria lei de licitações.

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa foi a vencedora do presente certame licitatório, posto que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e cumpriu, até o presente momento, todas as exigências editalícias não merecendo prosperar o recurso interposto, uma vez que as argumentações apresentadas pela insurgente não foram suficientes para dissuadir este Pregoeiro e a Equipe de Apoio da convicção de terem decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas presentes no edital de licitação.

Assim sendo, os argumentos apresentados encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

## VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebo o recurso impetrado pela empresa REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA tempestivamente, conheço seu conteúdo, porém, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão e submetendo-a à Autoridade Superior, conforme art. 13, inc. IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Fica facultado a empresa o pedido constante no item 'D' dos seus requerimentos, qual seja, acompanhar a entrega dos produtos juntamente com a Central de Inteligência do fabricante HP/Samsung do Brasil, caso queiram, em homenagem ao princípio da transparência.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2020.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard  
Pregoeiro

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO

Vistos.

ACOLHO a manifestação do pregoeiro de fls. 205/208, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para conhecer do recurso administrativo impetrado pela empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, portanto, o resultado final do certame licitatório. Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Compras e Licitação para prosseguimento. Publique-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

KEYNE TAKASHI MIZUSAKI  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

**Fechar**